

Acórdão: 977/00/4ª
Impugnação: 40.10058170-30
Impugnante: Telecafé Armazéns Gerais Ltda
Inscrição Estadual : 481.803990.00.98
Advogado: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000125502-46
Origem: AFIII – Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Estoque e Saída Desacobertados – Constatou-se mediante Conclusão Fiscal e Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que o contribuinte promoveu saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1998. Tendo em vista as alegações apresentadas pela defesa, o Fisco reformula em parte o crédito tributário. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Nota Fiscal – Cancelamento Irregular. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória - Falta de Escrituração de Documentos Fiscais no Livro Registro de Entradas. Exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6763/75. Exigência fiscal mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário – LEQFID – relativo ao período de 01-01-1998 a 31-12-1998, que o Contribuinte promoveu saída e manteve em estoque mercadorias sem documentação fiscal, cancelou notas fiscais de forma irregular e deixou de escriturar Notas Fiscais de entrada.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fl. 282/296, com os seguintes argumentos:

- que a autuação é improsperável, tendo em vista a falta de amparo legal e a inidoneidade do procedimento fiscal utilizado pelo autuante;
- ainda que imprestável, a metodologia adotada (LEQFID) deixa transparecer erros e falhas inescusáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- existem equívocos na transcrição de dados relativos às quantidades de mercadorias apontadas no LEQFID;
- a reformulação dos cálculos fará desaparecer as supostas anomalias apontadas pelo fisco;
- a emissão de notas fiscais com datas de saídas retroativas ocorreu em razão de falha funcional, sem a menor intenção dolosa;
- não pratica atos de comércio e só trabalha com mercadorias de terceiros, cujas operações estão contempladas pela não incidência do ICMS;
- o café que recebe é submetido a processo de rebeneficiamento, padronização, armazenagem e depósito;
- por meio de separação eletrônica, o café é separado por tamanho e cor, sendo que o café de tamanho inferior é conhecido como “café escolha”, não podendo ser dissociado do beneficiado, sob pena de distorção do resultado, equívoco cometido pelo Fisco;
- as quebras do processo não foram consideradas pelo atuante;
- as notas fiscais canceladas de forma inadequada são frutos da inexperiência do funcionário;
- não houve falta de registro de nota fiscal, já que se trata de documento cancelado.

Solicita a realização de perícia técnica contábil a fim de provar as alegações da defesa.

Por fim, requer o julgamento da procedência da autuação.

A fiscalização se pronuncia às fl. 367/373, refutando os argumentos da defesa, afirmando que:

- o método utilizado pelo Fisco está em consonância com a legislação tributária vigente, especificamente o art. 194,II, do RICMS/96;
- o levantamento quantitativo é técnica idônea, largamente utilizada pela fiscalização, podendo ser feito por dia, mês ou ano;
- todos os equívocos ocorridos na transcrição dos dados foram sanados quando da reformulação do crédito tributário;
- a argüição da Autuada de ausência de dolo é irrelevante para caracterizar a infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a emissão de notas fiscais com data posterior à saída da mercadoria denota a tentativa de acertar o estoque, além de ferir as normas do Anexo V, art. 12, do RICMS/96;
- não é possível tratar mercadorias diferentes como se apenas uma fosse, tanto assim que o Contribuinte as distingue (café beneficiado e café tipo escolha);
- não tem fundamento a afirmação de que as quebras não foram consideradas, uma vez que todas as notas fiscais de quebra emitidas pela Autuada foram consideradas no levantamento;
- o fato de as operações da Autuada serem alcançadas pela não incidência do ICMS não se presta a justificar o cancelamento irregular das notas fiscais de sua emissão.

Finalmente, requer o julgamento da improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, relativo ao período de 01/01/98 a 31/12/98, foram apuradas, pelo Fisco, saídas e manutenção em estoque de café, desabrigadas de documentação fiscal.

A técnica adotada pelo fisco para apuração das irregularidades apontadas é procedimento fiscal idôneo e previsto na legislação tributária, sendo irrelevante o fato de o levantamento ser efetuado diário, mensal ou anual.

Ademais, todos os equívocos comprovadamente apontados pela Impugnante, antes e após a lavratura do Auto de Infração foram acatados pelo Fisco, conforme documentos de fls. 268/269 e 330/337.

O fato de a Autuada realizar operações não sujeitas à incidência do ICMS e de trabalhar com mercadorias de terceiros, não a desobriga de emitir documentos fiscais para acobertar as suas operações. Na qualidade de armazém-geral, a Autuada responde solidariamente pela obrigação tributária decorrente de saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias sem documentação fiscal hábil – art. 21, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei 6763/75.

Todas as notas fiscais de entrada e saída, relativas ao período fiscalizado, são de remessa ou retorno para armazenagem e não para industrialização.

O próprio Contribuinte dá tratamento distinto aos dois produtos (café beneficiado e café tipo escolha), o que pode ser comprovado tanto pela emissão de documentos fiscais de entrada e saída, quanto nas declarações de estoque entregues à AF de Patrocínio.

Não foram apresentadas provas, das alegações do Contribuinte, de que as quebras ocorridas não foram consideradas pelo Fisco, ficando apenas no campo teórico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquestionável a acusação fiscal de cancelamento irregular das notas fiscais e a falta de registro de nota fiscal em livro próprio.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 27/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Evaldo Lebre de Lima
Relator

CC/MG